



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 02/2024

RECEBIDO EM:

16 / 08 / 2024

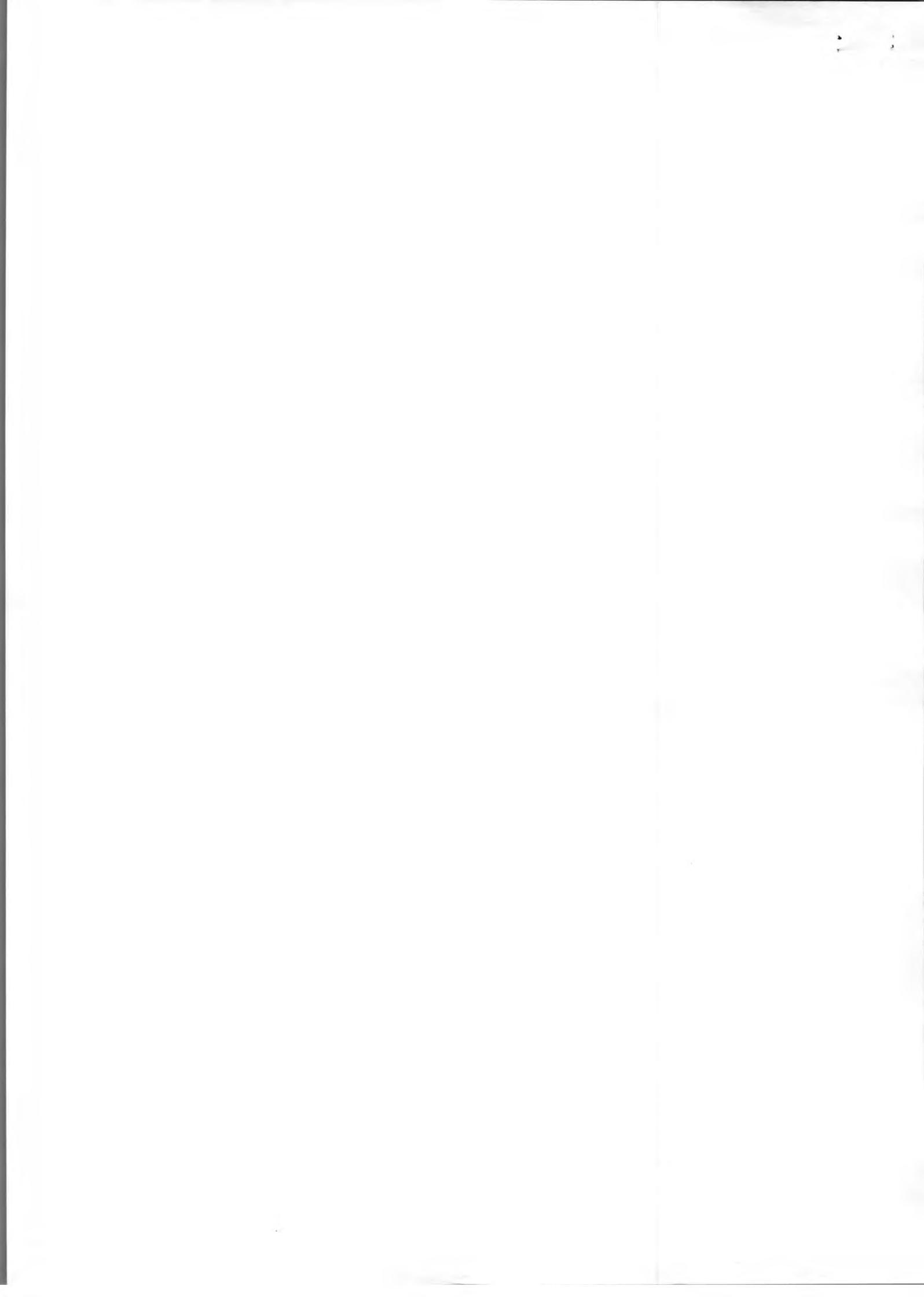
Ass.

PARECER JURÍDICO nº. 43/2024

Ocorre que a Presidência desta Câmara Municipal solicitou a análise do Projeto de Resolução nº. 02/2024, sob a ótica da constitucionalidade e legalidade. Referida proposição, de autoria da Mesa Diretora desta Câmara Municipal, pretende regulamentar o uso de Sistema de Dispensa Eletrônica no âmbito da Câmara Municipal de Arapongas.

Em justificativa, os autores sustentam que o projeto atende à necessidade de modernização e eficiência nos processos administrativos e visa promover eficiência, transparência e controle dos procedimentos, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/21, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Feito um breve panorama da situação, passo a analisar os aspectos formais e materiais do projeto, considerando a competência





Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

legislativa, o procedimento adotado, bem como a observância dos princípios constitucionais e das normas infraconstitucionais aplicáveis.

I - Análise da Legalidade Formal

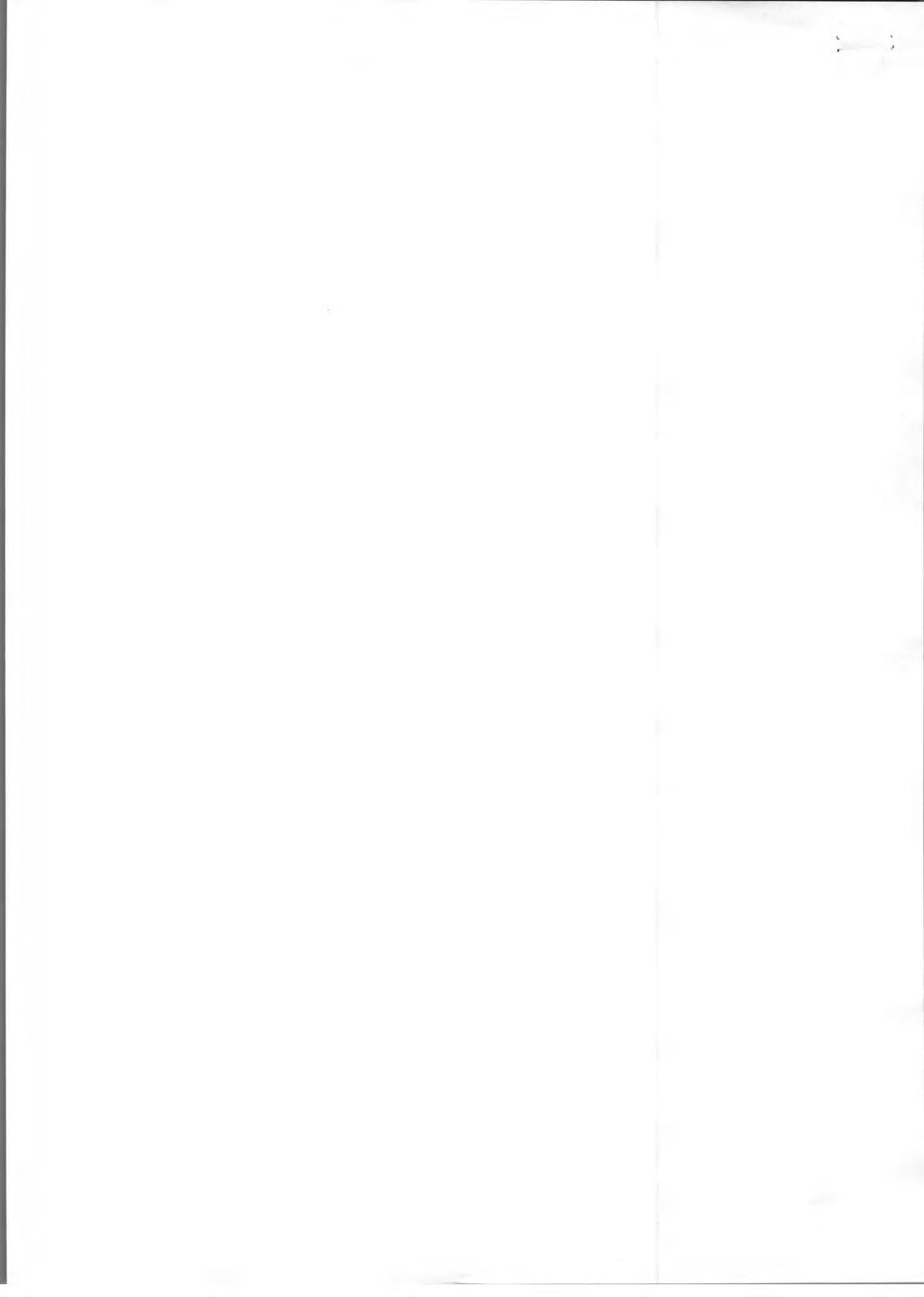
Consoante o disposto no art. 22, XXVII, da Constituição Federal de 1988, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Para tal finalidade, fora editada a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) que estabelece diretrizes e princípios aplicáveis nas diversas esferas de governo.

Importante mencionar, ainda, que o art. 30, II, da Constituição Federal disciplina que o Município poderá “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”, editando regulamentos para complementação de “assuntos de interesse local”, observando-se o disposto no inciso I, do mesmo dispositivo. Nesta toada, com a devida observância ao princípio da Separação entre os Poderes, o art. 50 da Lei Orgânica do Município de Arapongas estabelece que a elaboração de resoluções e decretos legislativos obedecerá ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Desse modo, não há dúvidas de que a Câmara Municipal, tem competência para regulamentar seus procedimentos de contratação. Contudo, é fundamental que tais regulamentos estejam em conformidade com as normas gerais estabelecidas pela União, para assegurar a legalidade e a harmonização do sistema de contratações públicas no Brasil.

Ressalte-se que a consulta veio acompanhada somente do Projeto de Resolução nº 02/2024, bem como da Emenda Modificativa nº 02/2024 (alteração da redação do art. 5º, inciso XVII da







Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

proposição), motivo pelo qual não examinaremos a regularidade do procedimento, mas tão somente do projeto de resolução.

II - Análise da Legalidade Material

O projeto em exame pretende regulamentar o uso do Sistema de Dispensa Eletrônica disponibilizado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia - SEGES, para instrumentalização dos processos de contratação direta fundamentados no art. 75, incisos I, II e III da Lei n.º. 14.133/2021.

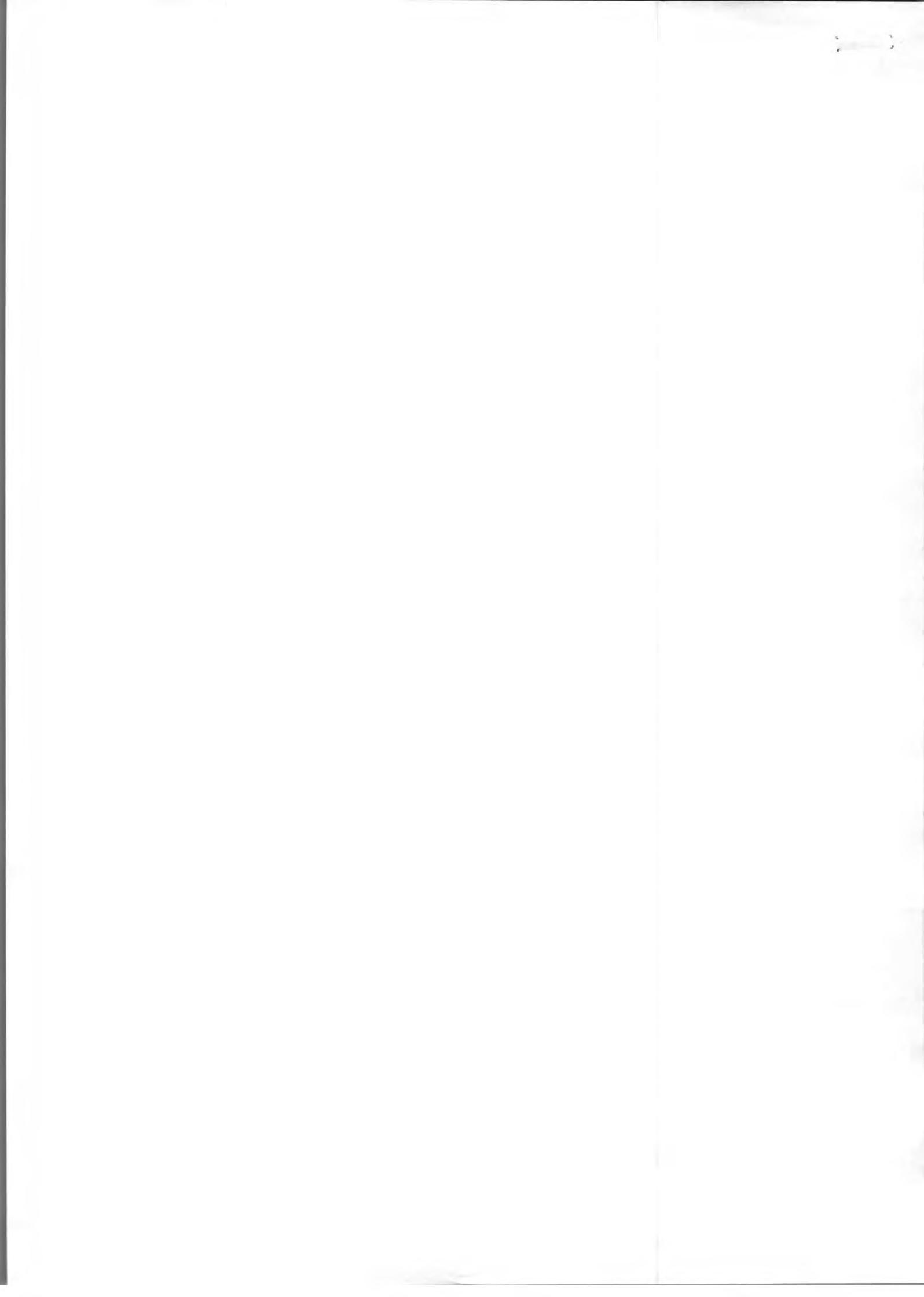
Ante a complexidade do tema, alheio à rotina de atividades de boa parte dos nobres Vereadores, devemos esclarecer que a Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos) manteve o modelo de contratação direta da legislação anterior, definindo hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação. Frise-se que, enquanto na inexigibilidade a competição é absolutamente inviável ou não funciona para atender o interesse público de buscar a contratação mais vantajosa (art. 74), na dispensa de licitação a competição é tecnicamente viável, mas o legislador listou rol de situações em que não será obrigatória (art. 75).

Nesse contexto, cabe destacar que os incisos I, II e III do art. 75 da Lei n.º. 14.133/2021, expressamente listados no art. 3º do projeto em apreço, tratam das hipóteses em que o "pequeno valor" da compra ou o "fracasso" de licitação autorizam a contratação direta. São elas:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;





Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

Não obstante ao procedimento mais simplificado, é certo que a dispensa de licitação não autoriza a subversão do regime jurídico das contratações públicas, impondo-se a manutenção dos objetivos do processo licitatório¹, em especial quanto à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. Dessa maneira, para que o raciocínio desta Procuradora quanto à viabilidade jurídica da proposição seja efetivamente compreendido pelos nobres Edis, oportuno pontuar que:

- Com a finalidade de **umentar a transparência, a competitividade e a integridade nas contratações públicas de “pequeno” valor**, a Lei n°. 14.133/2021 trouxe mecanismos adaptáveis à realidade de cada órgão ou entidade;

¹ Artigo 11 da Lei 14.333/2021 — O processo licitatório tem por objetivos:

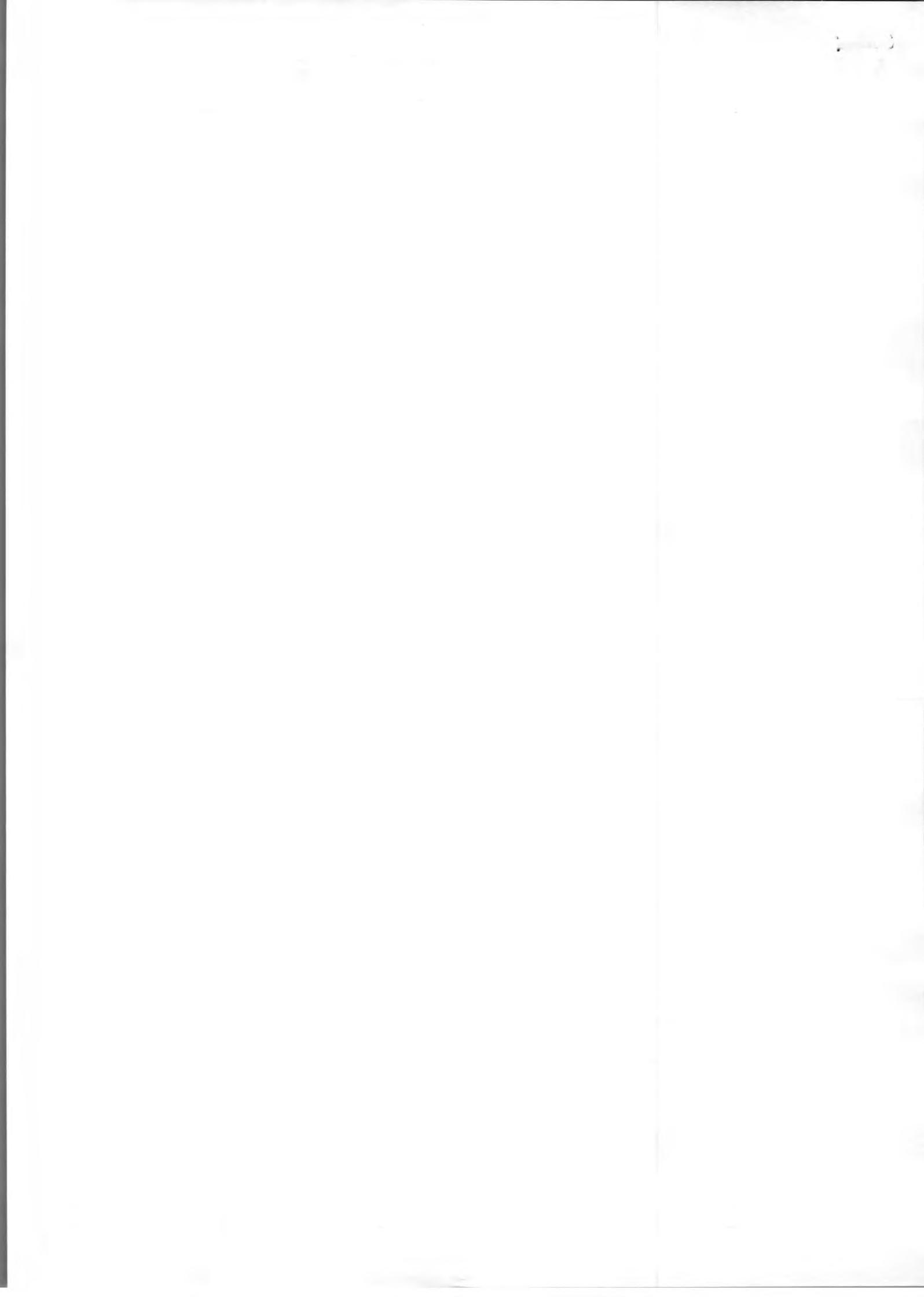
I — assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II — assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III — evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV — incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações".





Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

- No caso em exame, fez-se necessária a análise pormenorizada de um desses mecanismos, previsto no art. 75, § 3º da nova Lei. De acordo com referida norma, é preferencial a divulgação do aviso de dispensa, com a especificação do objeto e manifestação de interesse da Administração Pública em obter outras propostas, através de publicação no site eletrônico do órgão e com pelo menos 03 (três) dias úteis de antecedência.

- Portanto, é certo que a Lei nº. 14.133/2021 não criou modalidade de “dispensa eletrônica”, tampouco disciplinou seu procedimento. Conforme se extrai do art. 75, § 3º, a lei permite, até mesmo, que o gestor continue utilizando o procedimento tradicional das dispensas de licitação, onde não há processo eletrônico ou disputa justa entre fornecedores.

- Por conseguinte, consolidou-se no meio jurídico o entendimento de que a norma citada deve ser regulamentada no âmbito de cada órgão, através da edição de ato normativo próprio;

- Nesse contexto, para regulamentação dos procedimentos de contratação direta realizados no âmbito da Administração Pública Federal, a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia – SEGES - publicou a Instrução Normativa nº 67/2021, criando o que se conhece hoje por “Dispensa Eletrônica”. Segundo o disposto no art. 3º da IN 67/2021, a operacionalização da dispensa deve ocorrer através do “Sistema de Dispensa Eletrônica”, ferramenta informatizada integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0.

- Ressalte-se que a IN 67/2021 tornou obrigatório o que antes era meramente “preferencial”, indo além de recomendação para a divulgação de aviso, na busca da proposta mais vantajosa. Para garantia da justa competição e do tratamento igualitário de potenciais fornecedores, o “Sistema de Dispensa Eletrônica” trouxe diversos procedimentos adicionais, como a inserção de informações no sistema do Governo Federal, a sessão pública para o envio de lances e a verificação da conformidade da proposta de menor preço.





Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

- Na ausência de regulamentação própria, esta Câmara aderiu ao Sistema de Dispensa Eletrônica disponibilizado pela SEGES para uso de todos os órgãos e entidades interessados, através da celebração de Termo de Acesso. Por conseguinte, a Administração já estava formalmente obrigada ao cumprimento de todos os seus procedimentos.

- Contudo, temos que a inexistência de ato normativo próprio do Poder Legislativo Municipal tem gerado incertezas e divergências prejudiciais à eficiência das contratações, de modo que o advento de regulamento específico pode se mostrar relevante no evitamento de contradições e ambiguidades decorrentes de interpretação meramente subjetiva por parte de agentes públicos.

Dito isso, oportuno registrar que, durante o 19º Congresso de Pregoeiros e Agentes de Contratação, evento realizado pela Negócios Públicos, do qual esta Procuradora e outros integrantes do quadro efetivo de servidores desta Casa de Leis participaram em março desse ano, vimos que o entendimento predominante no meio jurídico é o de que, muito embora não seja obrigatória, a "Dispensa Eletrônica" é altamente recomendável, pois garante mais transparência aos gastos públicos e, assim, proteção ao gestor honesto.

Por isso, eventual resistência do gestor quanto ao uso de Dispensa Eletrônica e a opção injustificada pela manutenção do procedimento tradicional (com cotação e seleção direta entre fornecedores locais, sem disputa ou tratamento isonômico entre potenciais competidores) pode levantar suspeitas e atrair a atenção de órgãos de controle como o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estadual.

Saliente-se que, além de gratuito, o uso do "Sistema de Dispensa Eletrônica" disponibilizado pela SEGES (opção da Mesa consubstanciada no art. 2º, I, do projeto) aumenta a transparência, tem potencial para atrair maior número de fornecedores e viabiliza disputa justa e igualitária -





Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

o que certamente aumenta as chances da Administração Pública chegar a um resultado mais vantajoso em termos de custo-benefício (melhor proposta nem sempre é a de menor preço!).

Nessa toada, importante esclarecer que, ao cadastrarmos um processo de dispensa no “Sistema de Dispensa Eletrônica” citado, é possível optar pela modalidade COM DIVULGAÇÃO ou SEM DIVULGAÇÃO. Porém, ao cumprirmos a preferência legal e optarmos pela divulgação do aviso, o próprio sistema automaticamente estabelecerá a disputa.

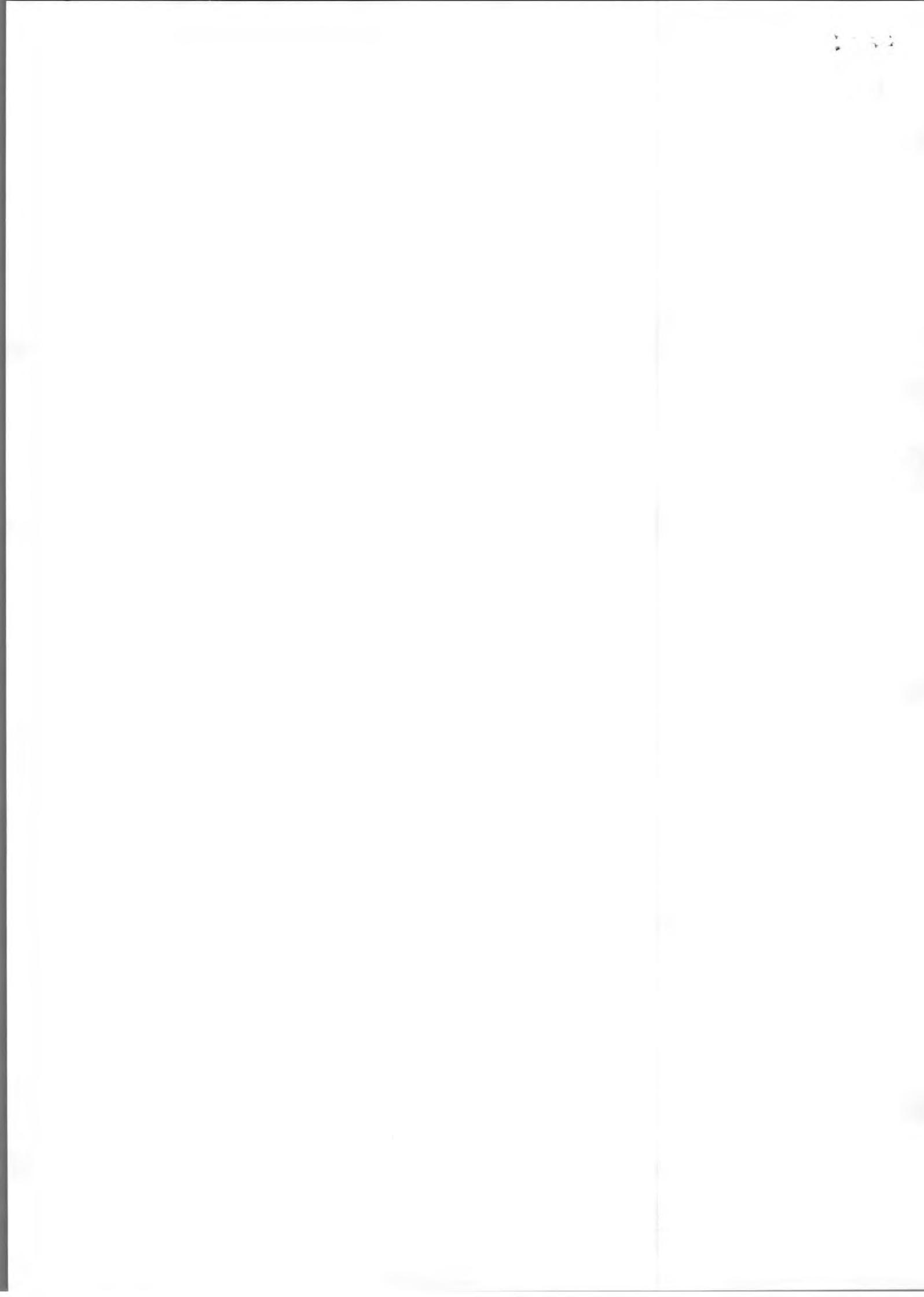
Se não houver disputa, também não haverá Aviso de Dispensa!

Ademais, o uso do “Sistema de Dispensa Eletrônico”, já testado e utilizado com sucesso em diversos órgãos públicos, atende ao princípio constitucional administrativo da eficiência, uma vez que otimiza recursos materiais e humanos na implementação da nova lei de licitações no âmbito das contratações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal.

A nosso ver, agiu bem a Mesa Diretora desta Câmara ao trazer definição clara de papéis e responsabilidades no art. 5º da proposição, uma vez que a segregação de funções é medida essencial ao controle de legalidade e rastreabilidade dos responsáveis por cada ato do procedimento.

Cumprir registrar que, na opinião desta Procuradora, o procedimento de elaboração do documento de estimativa de despesa e pesquisa de mercado é a parte mais crítica e preocupante dos processos de contratação, motivo pelo qual a redação do art. 5º, V, do projeto (que adota expressamente o procedimento da Instrução Normativa nº. 65/2021 – SEGES) não apenas se mostra legal e juridicamente viável, mas também louvável.

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Resolução está em consonância com o texto da Constituição Federal de 1988,





Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

com a Lei Orgânica do Município de Arapongas e a Lei nº. 14.133/2021, motivo pelo qual concluímos por sua constitucionalidade e legalidade.

A fim de evitar interpretações equivocadas, entendo necessária a correção da redação do art. 26, III, do Projeto de Resolução nº. 02/2024, com substituição do termo “orçamento” por “proposta”, mais adequado à formalidade exigida pelo ordenamento jurídico para a regularidade das compras públicas.

É o parecer.

Arapongas, 16 de agosto de 2024.

Michele Alves Elói

MICHELE ALVES ELÓI

Procuradora Jurídica

OAB/PR nº. 46.332



